



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002909-42.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é apelada VALÉRIA EDUARDA MOREIRA BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46556
APELAÇÃO Nº 1002909-42.2021.8.26.0590 (autos digitais)
COMARCA: SÃO VICENTE
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
APELADA: VALÉRIA EDUARDA MOREIRA BRUNO

***APELAÇÃO.** Servidora pública. Município de São Vicente. Auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade. Elevação do grau médio para o grau máximo. Suficiente a perícia realizada no local de trabalho da autora, para aferição das condições de salubridade, sem necessidade de mais provas. Classificou a insalubridade em grau máximo. Postulação acolhida. Não provido o recurso do município réu, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação.*

Sentença, proferida em 27 de junho de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Leonardo de Mello Gonçalves, acolheu parte da pretensão para determinar pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à autora, com diferenças entre a admissão em 08-06-2018 e a exoneração em 29-12-2022, rejeitando pedido de ampliar a base de cálculo para o vencimento, com correção monetária pelo IPCA-E do inadimplemento e juros de mora pela Lei 11960/2009 da citação, ambos pela taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, arcando a autora com honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, histórico de vinte mil reais, observado o benefício da gratuidade, e o réu com honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 279/285.

Apelação do Município pela improcedência da demanda, alegando que a perícia foi realizada em 2023, após a exoneração da apelada, não podendo constatar as condições em que laborou.

Recurso respondido.

É o relatório.

Sem reexame necessário por ser manifestamente inferior a cem salários-mínimos da data da sentença, R\$ 141.200,00, o valor da condenação imposta ao município, em vista da diferença do adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo, de vinte por cento sobre o salário-mínimo nacional, valor mensal de R\$ 242,40 para 2022, que multiplicado pelo número de meses trabalhados, de junho de 2018 a dezembro de 2022, cinquenta e quatro meses, atinge a cifra de R\$ 13.089,60.

Alegação do apelante restrita à imprestabilidade do laudo pericial porque a visita foi realizada em 2023, sendo que a autora laborou até 2022, portanto impossível atestar como eram as condições de trabalho ao tempo do desempenho da função pública.

Trabalho como auxiliar de enfermagem em dois hospitais públicos, nos postos de enfermagem da clínica médica, enfermagem da clínica cirúrgica e unidade de terapia intensiva.

Sem indicativo de qualquer alteração relevante nas condições de trabalho dos auxiliares de enfermagem nesses locais ao tempo da perícia, em relação ao período trabalhado pela autora, cumpre acolher as suas conclusões:

*8. Esclareça o senhor perito quais foram os setores do hospital objeto do trabalho da perícia, e se a autora mantém contato com pacientes em leitos de isolamento em algum desses setores analisados, ou com pacientes portando doenças transmissíveis pelo ar ou pelo contato direto? Resposta: **Foram periciados a sala de emergência, UTI, as enfermarias do 3º andar e seus isolamentos no HMSV e no Hospital do Vicentino a UTI, isolamento e Clínica Cirúrgica (enfermaria).***

A autora mantinha contato com pacientes com doenças infectocontagiosas nos isolamentos destes setores. Vide itens 5, 7 e 9.1, Descrição do Ambiente de Trabalho, Atividades da Requerente e Avaliação e Medição de Agentes Biológicos, respectivamente, deste laudo. (...) 11 CONCLUSÃO. Considerando a documentação apresentada nos autos, relato dos Representantes da Requerida, dos Paradigmas e da própria Requerida entrevistados na diligência da perícia, bem como, a avaliação qualitativa dos locais e ambientes de trabalho, ficou constatado que a Requerente Valéria Eduarda Moreira Bruno na função de auxiliar de enfermagem, trabalha sob condições que a deixa exposta ao AGENTE INSALUBRE, de acordo com a Norma Regulamentadora NR 15 Anexo 14 – AGENTES BIOLÓGICOS, a qual prevê o enquadramento de INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO conforme legislação vigente, no HMSV - Hospital Municipal de São Vicente no período de 08/06/2018 até 15/06/2022 e no Hospital do Vicentino no período de 16/06/2022 até 29/12/2022.

Mantendo, pois, a condenação imposta pela respeitável sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso do município réu, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator